

APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA OU PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA ADOLESCENTES INFRATORES?

por **Patrícia Barbosa Pereira**

Membro da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo – OAB/SP

Desde a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, muito tem se discutido a respeito da natureza jurídica das medidas sócio-educativas aplicadas aos jovens infratores.

Partindo dessa premissa, há que se considerar que dependendo do ato infracional cometido pelo adolescente, é aplicada uma espécie de “reprimenda” determinada pelo referido Estatuto.

Para melhor esclarecimento do leitor, importante se faz mencionar que o artigo 101 do aludido *codex*, traz em seu bojo a seguinte determinação:

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 98, a autoridade competente poderá determinar, entre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - colocação em família substituta.

Neste sentido, cabe ressaltar que se iniciaram inúmeros questionamentos acerca da aplicação da medida sócio-educativa, na modalidade internação.

Para melhor elucidação do leitor, despiciendo comentar que alguns infratores juvenis são internados pelo prazo máximo de 03 (três) anos, como punição à prática de delitos mais gravosos. Enquadram-se nesse rol, aqueles com maior personalidade voltada ao crime, bem como os de alta periculosidade que merecem maior tempo de reeducação e acompanhamento psico-social.

Ainda, resta necessário dizer que em casos restritos, o referido prazo de 03 (três) anos pode ser prorrogado, v.g. situações que se diagnosticam impossibilidade de retorno ao convívio social por distúrbios de ordem psíquica.

Ademais, cabe ressaltar que todos os casos de atos infracionais são submetidos a processo perante o Juiz da Vara da Infância e Juventude, juízo responsável pela análise e acompanhamento de processos envolvendo crianças e adolescentes.

No que tange a natureza da medida de internação importante salientar que se faz presente, aparentemente, o emprego do mesmo tratamento ao preso maior, pois a liberdade daquele que é internado durante o prazo sentenciado pelo juiz é tolhida. Entretanto, seu objetivo é mais amplo: busca-se não apenas a ressocialização, mas, sobretudo a implantação de uma proposta pedagógica que eduque e prepare o jovem a ser um futuro cidadão, ensinando-o um ofício e garantindo-lhe acesso ao conhecimento escolar e prática de esportes, uma forma de capacitá-lo e torná-lo produtivo.

Cumpre salientar que os internos são vigiados permanentemente dia e noite, não podendo sair das dependências do local de internação. Diante disso resta importante questionar: Qual a diferença da medida sócio-educativa internação para a aplicação de penas privativas de liberdade, senão a peculiaridade inerente a fase de desenvolvimento do jovem?

Analisando o sistema brasileiro de cumprimento das determinações do ECA, há que se considerar que, excluída a característica de cunho eminentemente pedagógico, não existiria qualquer distinção!

Por fim, insta frisar que infelizmente, os jovens infratores são tratados à margem da sociedade brasileira, alguns deles, sem qualquer perspectiva de mudança de vida, crescimento e até, sem esperança de um amanhã melhor por puro equívoco das autoridades públicas que não operacionalizam suas unidades de internação nos moldes previstos na norma infanto-juvenil. Para dar fiel cumprimento a legislação deve-se, verdadeiramente, existir no país medidas sócio-educativas e não penas privativas de liberdade mascaradas, com todos os investimentos que se fazem necessários a sua plena implementação e desenvolvimento sob pena de vislumbrarmos um nefasto futuro não só a eles, mas a todos nós cidadãos cumpridores de nossos deveres sociais.